

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para condicionar a celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito privado a prévio processo seletivo.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 116. ....  
.....

§ 7º A celebração de convênio com pessoas jurídicas de direito privado, excetuadas as integrantes da Administração Pública indireta, condiciona-se à realização de processo seletivo no qual se assegure a obediência aos princípios identificados no **caput** do art. 3º desta Lei, permitida a participação de entidades sem fins lucrativos que atendam às exigências fixadas na lei de diretrizes orçamentárias para a transferência de recursos, observado o seguinte:

I - o processo seletivo será instaurado de ofício pelo órgão ou entidade repassadora dos recursos ou por solicitação de ente privado interessado, demonstrada a existência de interesse público na celebração do convênio;

II - do edital de abertura do processo constarão, no mínimo, as seguintes informações:

- a) objeto a ser executado;
- b) metas a serem alcançadas, descritas qualitativa e quantitativamente;
- c) cronograma e limites de desembolso dos recursos a serem repassados;
- d) prazo, local, condições e forma de apresentação das propostas;
- e) critérios de seleção das propostas;

f) sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento das cláusulas do convênio;

III - serão levados em consideração na seleção do conveniente:

a) a qualidade técnica da proposta e a sua conformidade com o edital e com as especificações do objeto;

b) a adequação entre os meios de execução do objeto, seus custos, cronogramas e resultados;

c) a contrapartida oferecida pelo proponente;

d) a regularidade jurídica, a capacidade técnica e operacional do proponente.

§ 8º Aplicam-se as normas relativas a vedações, penalidades, modalidades, limites, dispensa e inexigibilidade de licitação, no que couber, ao processo seletivo de que trata o § 7º deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal, em                      de maio de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal